



Prefeitura do Município de Foz

ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Licitações e Contratos

Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2024.

Processo Administrativo nº 21.131/2024.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 014/2024.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS**, destinados à Alimentação Escolar nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil, Entidades Filantrópicas e Centros Escola Bairro atendidos pela Secretaria Municipal da Educação, no período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, edital e seus anexos.

Trata-se de solicitação efetuada pelo Observatório Social de Foz do Iguaçu - OSFI, onde requer que a Administração Municipal:

- a) Esclarecimento quanto à aplicação das Leis Federais nº 14.133/2021, 8.666/1993 e 10.520/2002 de forma simultânea na minuta do edital do pregão 021/202, considerando que estão revogadas.
- b) Esclarecimento: a presente aquisição já consta no PCA?
- c) Quais critérios serão adotados pela Administração para aferir a qualificação técnica dos licitantes? Será considerado um quantitativo mínimo de entrega de gêneros alimentícios perecíveis? Em caso afirmativo, qual seria esse quantitativo?
- d) Esclarecimento quanto aos quantitativos dos itens 02 e 32.
- e) Esclarecimento quanto aos quantitativos dos itens 35.

Analisando o pedido, temos a esclarecer que não se trata de aplicar as Leis 8.666 e 14.133 concomitante e sim dispõe que não poderão participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas pelo disposto nos itens dispostos no edital, já que as **penalidades** aplicadas com fundamentação na lei 8.666 e 10.520 permanecem vigorando mesmo após a sua revogação.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

Enquanto que o art. 193, da Lei nº 14.133/2021, regra a revogação da legislação antiga, temos, nos art. 190, 191 caput, e seu parágrafo único, as regras de convivência da legislação antiga e de transição para a Lei nº 14.133/2021, que responderão, em parte, no próprio texto da lei, às perguntas anteriores.

Primeiramente, observemos o art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O artigo é claro ao regram que o contrato assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada; ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela.

Então, aquele nosso contrato que foi assinado até 31 de março de 2021 (antes da vigência da Lei nº 14.133/2021), seja um contrato por escopo, seja um contrato de serviço continuado, seja uma compra, esses contratos seguirão, durante toda sua vigência e prorrogações, regidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive, as regras de reajuste e fiscalização.



Prefeitura do Município de Foz

ESTADO DO PARANÁ

Até pela lógica, como, antes de 1º de abril de 2021, não existia a Lei nº 14.133/2021, todo o procedimento da contratação, obrigatoriamente, não foi realizado sob sua égide. Impossível, então, alguma contratação ter existido sob a égide da Lei nº 14.133/2021 antes dessa data.

Então, ela própria rege que esses contratos, mesmo aquele contrato continuado, cuja cláusula de vigência permita a prorrogação até 60 meses, estendendo-se, por exemplo, a 2026, 2027 e, a depender, até 2028, mesmo a Lei nº 8.666/93 e suas normas infralegais não estando mais vigentes a partir de 1º de abril de 2023, mesmo assim, esses contratos continuarão regidos pela antiga lei de licitações.

Referida regra, entendemos que se estende às atas de registro de preços e, logicamente, às contratações resultado da referida ata.

Então, poderemos ter, por exemplo, uma ata de registro de preços assinada em 20 de março de 2021, com vigência de 12 meses, e, em dezembro de 2021 ser assinado o contrato resultado dessa ata, que esse contrato será regido pela legislação antiga.

Entendida a regra dos contratos firmados antes de entrada da vigência da Lei nº 14.133/2021, em seguida, temos o caput do art. 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Referido artigo regra o que a Administração poderá fazer para contratar, entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2023 (período que corresponde à regra do inciso II, do art. 193), considerando a convivência entre as normas antigas e a Lei nº 14.133/2021.

Durante esse período, o gestor público poderá, então, optar por realizar uma licitação ou contratar diretamente (dispensa de licitação, inexigibilidade) seguindo as regras da Lei nº 14.133/2021 ou a legislação antiga. Opção essa que deverá seguir duas premissas fundamentais: primeiro, que a opção que o gestor escolher utilizar em seu processo de contratação deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no instrumento de contratação direta; segundo, que não poderemos ter procedimentos de contratação “Frankenstein”, ou seja, em um mesmo procedimento, um pedaço da regra ser da Lei nº 8.666/93, outro pedaço, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, de uma maneira que pode aparentar hilária, não poderemos ter um monstro em uma contratação.

<https://ronnycharles.com.br/as-regras-de-transicao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-no-14-133-2021-e-a-ultratividade-da-lei-no-8-666-93/>

Questiona também o Observatório Social quanto ao atestado de capacidade técnica:

Neste sentido temos a esclarecer que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante seja do ramo do objeto pretendido e tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Acórdão 3070/2013-TCU-Plenário, (relator Ministro José Jorge)

Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), apresentasse a devida



Prefeitura do Município de Foz

ESTADO DO PARANÁ

motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito dev

Os esclarecimentos quanto aos itens (b), (d) e (e) foram prestados pela Secretaria Municipal da Educação e seguem anexos.

Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2024.

Dirlei Clóvis Schulz
Agente de Contratação

Raphael Buiar Pereira de Camargo
Diretoria de Licitações e Contratos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RESPOSTA A ESCLARECIMENTO**

Número: **10/2024**

Assunto: **RESPOSTA A ESCLARECIMENTO OFICIO 014/2024 OSFI**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=410e5a55-05af-408b-b19c-aefdd5352f33>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

410e5a55-05af-408b-b19c-aefdd5352f33

Hash do Documento

4F3964CE4193EFC8FB53B2C54B39289F76B4ECB4AD88B4EE6AD6753E20ACFCCF

Anexos

RESPOSTA OFICIO 014 OSFI.pdf - **2c44e740-1c82-4617-8399-0e7e638253a2**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2024 é(são) :

DIRLEI CLÓVIS SCHULZ (Signatário) - CPF: ***90974991** em 20/05/2024 12:11:32 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO (Signatário) - CPF: ***44940931** em 20/05/2024

12:12:36 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

